**Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicão de Macabu - RJ**

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000113

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 12023/04/20000113

| | |
|---|---|
| **Número / Ano** | 000113/2023 |
| **Data / Horário** | 20/04/2023 - 10:42:28 |
| **Ementa** | Dispõe sobre as normas de concessão e utilização do cordão de girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no município de Conceição de Macabu/RJ. |
| **Autor** | Ticó |
| **Natureza** | Legislativo |
| **Tipo Matéria** | Projeto de Lei Ordinária |
| **Número Páginas** | 5 |
| **Número da Matéria** | 18 |
| **Emitido por** | DaniFidelis |

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 113/23
Rubrica _____ Fls 02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LIDO
20/04/23

APROVADO POR UNANIMIDADE
21/04/23
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 18/2023**

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO DO CORDÃO DE GIRASSOL COMO SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU-RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, DECRETA e o EXMO. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** O Cordão de Girassol será considerado como símbolo Municipal de identificação das pessoas com deficiências ocultas, em modelos fabricados dentro da conformidade, com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei.

**Art. 2º** As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do Cordão de Girassol, garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

**Art. 3º** Entende-se por pessoas com deficiências ocultas, aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 113/23
Rubrica Fls 03

**Art. 4º** As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

**§ 1º** Entende-se por estabelecimentos privados:

**I** – supermercados;

**II** – bancos;

**III** – farmácias;

**IV** – bares;

**V** – restaurantes;

**VI** – lojas em geral;

**VII** – similares.

**Art. 5º** O Poder Executivo, através de seus órgãos, poderá efetuar a entrega dos cordões de girassol aos usuários mediante a apresentação de laudo médico comprobatório e documentação pessoal.

**Art. 6º** Aos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas com deficiências ocultas de posse de Carteira de Identificação ou laudo médico que se encontram em vulnerabilidade social, lhe será garantida a autorização para a emissão do cordão de forma gratuita, podendo também ser adquirido pelos portadores das demais deficiências ocultas.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá promover continuadamente campanhas educativas de conscientização sobre o uso do CORDÃO DE GIRASSOL.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá promover um cadastro dos beneficiários do Cordão de girassol para controle e planejamento de ações futuras, devendo estabelecer regras por ato próprio a fim de organizar a entrega dos mesmos.



C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 113/23
Rubrica
Fls 04

**Art. 9.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu-RJ, 19 de abril de 2023.

**Marco Aurélio Silva Bueno**

**Vereador**



C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 113/23
Rubrica
Fls 05

ANEXO I

Modelo do Cordão de Girassol - Especificações:

1 - material poliéster acetinado;

2 - medidas de 15 ou 20mm de largura, por 85 cm de comprimento;

3 - acabamentos são: fixador mosquete e trava de segurança.



C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 113/23
Rubrica
Fls 06

JUSTIFICATIVA

A presente proposta Legislativa institui a utilização do Cordão de Girassol para identificação de pessoa com as chamadas deficiências ocultas, a exemplo do que já ocorre em diversas cidades do Brasil e do mundo, garantindo que recebam o tratamento a que têm direito.

Medida visa assegurar o conforto e reduzir o estresse às pessoas que, por alguma condição pré-determinada como autismo, transtorno de déficit de atenção (TDA), demência, doença de Crohn e fobias extremas, por exemplo, não suportam situações rotineiras como aglomerações, ruídos intensos ou longos períodos de espera. O uso do símbolo elimina a necessidade de explicações e justificativas e evita constrangimentos de ambas as partes.

Ante o exposto, submeto à apreciação da matéria ao Plenário desta Câmara Municipal, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto.

**Marco Aurélio Silva Bueno**
**Vereador**



C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 113/23
Rubrica
Fls 02

## DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**REFERÊNCIA:** PLO 18/2023 - Dispõe sobre as normas de concessão e utilização do cordão de girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no município de Conceição de Macabu/RJ.

### PARECER

A proposição em referência foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo título II, capítulo III, seções III e IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

Constata-se que a matéria analisada está amparada na Constituição Federal e respaldada pela Lei Orgânica Municipal, bem como atende aos ditames regimentais, estando, desta forma, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à **APROVAÇÃO** do projeto em referência.

24/04/2023

É o nosso parecer.

**Lucas Madureira Pereira**
*Relator*

**Jorge Luiz Silva Andrade (Dhal)**
*Presidente*

**Carlos Augusto Paula Barbosa (Guta)**
*Membro*

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 113/23
Rubrica 19 Fls 08

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

**AO PREFEITO DE CONCEIÇÃO DE MACABU**
**EXMO. SR. VALMIR TAVARES LESSA**
**OFÍCIO GP Nº 156/2023**

**CÓPIA**

**Assunto: Encaminhamento do Autógrafo do PLO 18/2023 – Poder Legislativo**

Conceição de Macabu/RJ, 28 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar autógrafo do Projeto de Lei (PLO) nº 18/2023, de autoria do Vereador Marco Aurélio Silva Bueno, que "*Dispõe sobre as normas de concessão e utilização do cordão de girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no município de Conceição de Macabu/RJ*".

Informo a Vossa Excelência que o PLO foi lido na reunião ordinária do dia 20/04/2023, tramitou pela Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação Final, com parecer favorável; fora aprovada por unanimidade, tendo recebido das Comissões parecer conjunto favorável à aprovação. Foi incluso na Ordem do Dia da reunião ordinária do dia 27/04/2023 e, após discussão e votação, o PLO foi aprovado por unanimidade.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO nº 18/2023 em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Conc de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº: 6573/23
Em: 28 / 04 / 23
Ass:

***Nathália Silveira Braga***
*Presidente da Câmara*
*Biênio 2023-2024*



CMCM
Secretaria
Processo nº 113/23
Rubrica Fls 09

sinado Digitalmente por: NATHALIA SILVEIRA BRAGA:14799564730
ta: 2023.04.28 12:05:09 -03:00

# AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 18/2023

**"DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO DO CORDÃO DE GIRASSOL COMO SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ.".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, APROVOU e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte:

**Lei**

**Art. 1º** - Art. 1° O Cordão de Girassol será considerado como símbolo Municipal de identificação das pessoas com deficiências ocultas, em modelos fabricados dentro da conformidade, com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei.

**Art. 2°** - As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do Cordão de Girassol, garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

**Art. 3°** - Entende-se por pessoas com deficiências ocultas, aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



Assinado Digitalmente por: NATHALIA SILVEIRA BRAGA:14799564730
Data: 2023.04.28 12:20:04 -03:00

C M.C.M
Secretaria
Processo nº 113/23
Rubrica Fls 10

**Art. 4°** - As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem os arts. 2° e 3° desta Lei.

**§ 1°** - Entende-se por estabelecimentos privados:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

IV - bares;

V - restaurantes;

VI - lojas em geral;

VII - similares.

**Art. 5°** - O Poder Executivo, através de seus órgãos, poderá efetuar a entrega dos cordões de girassol aos usuários mediante a apresentação de laudo médico comprobatório e documentação pessoal.

**Art. 6°** - Aos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas com deficiências ocultas de posse de Carteira de Identificação ou laudo médico que se encontram em vulnerabilidade social, lhe será garantida a autorização para a emissão do cordão de forma gratuita, podendo também ser adquirido pelos portadores das demais deficiências ocultas.

**Art. 7°** - O Poder Executivo poderá promover continuadamente campanhas educativas de conscientização sobre o uso do CORDÃO DE GIRASSOL.



C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 113/23
Rubrica Fls 11

**Art. 8°** - O Poder Executivo poderá promover um cadastro dos beneficiários do Cordão de girassol para controle e planejamento de ações futuras, devendo estabelecer regras por ato próprio a fim de organizar a entrega dos mesmos.

**Art. 9°** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 28 de abril de 2023.

**Nathália Silveira Braga**
*Presidente da Câmara*
*Biênio 2023-2024*



Assinado Digitalmente por: NATHALIA SILVEIRA BRAGA:14799564730
Data: 2023.04.28 12:21:48 -03:00

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 113/23
Rubrica Fls 12

LEI Nº 1.859/2023

"DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO DO CORDÃO DE GIRASSOL COMO SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ.".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, APROVOU e o EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA a seguinte:
Lei

**Art. 1º** - Art. 1° O Cordão de Girassol será considerado como símbolo Municipal de identificação das pessoas com deficiências ocultas, em modelos fabricados dentro da conformidade, com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei.
**Art. 2°** - As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do Cordão de Girassol, garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.
**Art. 3°** - Entende-se por pessoas com deficiências ocultas, aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
**Art. 4°** - As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem os arts. 2° e 3° desta Lei.
**§ 1°** - Entende-se por estabelecimentos privados:
I - supermercados;
II - bancos;
III - farmácias;
IV - bares;
V - restaurantes;
VI - lojas em geral;
VII - similares.
**Art. 5°** - O Poder Executivo, através de seus órgãos, poderá efetuar a entrega dos cordões de girassol aos usuários mediante a apresentação de laudo médico comprobatório e documentação pessoal.
**Art. 6°** - Aos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas com deficiências ocultas de posse de Carteira de Identificação ou laudo médico que se encontram em vulnerabilidade social, lhe será garantida a autorização para a emissão do cordão de forma gratuita, podendo também ser adquirido pelos portadores das demais deficiências ocultas.
**Art. 7°** - O Poder Executivo poderá promover continuadamente campanhas educativas de conscientização sobre o uso do CORDÃO DE GIRASSOL.
**Art. 8°** - O Poder Executivo poderá promover um cadastro dos beneficiários do Cordão de girassol para controle e planejamento de ações futuras, devendo estabelecer regras por ato próprio a fim de organizar a entrega dos mesmos.
**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.
**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de maio de 2023.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal-

